



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.148 - SP (2019/0285217-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**
PROCURADOR : **MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA - SP074178**
AGRAVADO : **SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN**
ADVOGADO : **JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ITBI. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu (fls. 287 e 289, e-STJ): "Logo, a impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, "c" da Constituição da República, tendo em vista que a destinação de seu patrimônio e receitas, bem como a aplicação de seus respectivos recursos se amoldam às exigências previstas no art. 14 do CTN. (...) Na hipótese dos autos, o Município não se desincumbiu de demonstrar eventual destinação diversa do imóvel descrito na inicial que pudesse obstar o reconhecimento da imunidade pleiteada. Logo, a cobrança do imposto (ITBI) mostra-se indevida".

2. Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a controvérsia acerca da imunidade tributária foi decidida com base em minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

3. Não obstante isso, a Corte *a quo*, ao reconhecer a imunidade tributária, o fez sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do Recurso Especial, mas também do Recurso Extraordinário. Entretanto, o recorrente não interpôs o cabível Apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ.

4. Cumpre ressaltar que a entrada em vigor do CPC/2015 não afetou a higidez da Súmula 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário", razão pela qual não há se falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015 à espécie.

5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 05 de março de 2020(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.148 - SP (2019/0285217-6)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA - SP074178
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo de decisão que inadmitiu Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da CF) interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo cuja ementa é a seguinte:

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA MANDADO DE SEGURANÇA MUNICÍPIO DE SÃO PAULO ITBI IMÓVEL ARREMATADO EM LEILÃO IMUNIDADE TRIBUTÁRIA INSTITUIÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGALMENTE EXIGIDOS INTELIGÊNCIA DO ART. 150, VI, 'C', DA CF, E ART. 14, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSOS VOLUNTÁRIO E OFICIAL DESPROVIDOS.

O recorrente, nas razões do Recurso Especial, sustenta que ocorreu violação aos arts. 371, I, 373, I e 485, VI, do CPC e 14 do CTN. Alega:

Ora, se a recorrida pretende o reconhecimento de seu direito à imunidade ao ITBI, forçoso reconhecer-se que deve fazer prova dos requisitos legais que dão esteio a essa imunidade. Havendo discussão a respeito de quem deva providenciar tal prova, é incidência inafastável a regra geral referente aos ônus da prova, inserta no art. 373, I, do Código de Processo Civil.

A questão controvertida posta no presente processo depende de farta e completa produção de provas, dentre as quais, a exibição de livros contábeis, de conta CAIXA/BANCOS a serem examinados por técnicos competentes para conclusão quanto ao efetivo preenchimento dos requisitos do artigo 14 do CTN, além de vistoria do bem transacionado, com a finalidade de aferição quanto à sua destinação. De tal ônus, contudo, a recorrida não se desincumbiu (artigo 373, I, do Código de Processo Civil).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contrarrazões às fls. 305-317, e-STJ.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial à fl. 318, e-STJ.

Agravo em Recurso Especial às fls. 321-325, e-STJ.

Contraminuta às fls. 328-332, e-STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.589.148 - SP (2019/0285217-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 22.1.2020.

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, concluiu (fls. 287 e 289, e-STJ):

Isso porque, como bem salientou o r. juízo de primeiro grau, as disposições estatutárias da impetrante conjuntamente com os documentos apresentados nos autos (fls. 44/92), dão conta de demonstrar que: “1) É entidade de assistência social, sem fins lucrativos, que possui dentre seus objetivos o promover o desenvolvimento da atividade social nos campos da assistência médico hospitalar, do ensino e da pesquisa, mantendo inclusive o Hospital Israelita Albert Einstein para tal fim (fls. 45); 2) Somando-se a isso, com a inicial foram juntados documentos que dão conta que a parte é Entidade de Assistência Social, possuidora do Certificado de Entidade Beneficente CEBAS (com pedido de renovação às fls. 48/51); 3) De acordo com seu Estatuto, a renda obtida pela Autora é totalmente revertida em benefício de suas atividades institucionais, vedada qualquer outra destinação e com aplicação integral no País (art. 34 , parágrafo único).” Logo, a impetrante faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “c” da Constituição da República, tendo em vista que a destinação de seu patrimônio e receitas, bem como a aplicação de seus respectivos recursos se amoldam às exigências previstas no art. 14 do CTN.

(...)

Na hipótese dos autos, o Município não se desincumbiu de demonstrar eventual destinação diversa do imóvel descrito na inicial que pudesse obstar o reconhecimento da imunidade pleiteada. Logo, a cobrança do imposto (ITBI) mostra-se indevida.

Diante de tais considerações, afigura-se de rigor a observância da norma constitucional favorável à impetrante no tocante à imunidade aqui debatida, razão pela qual se mantém integralmente a sentença recorrida.

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que a controvérsia acerca da imunidade tributária foi decidida com base em minuciosa análise do acervo fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em Recurso Especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Não obstante isso, a Corte *a quo*, ao reconhecer a imunidade tributária, o fez sob a ótica constitucional e infraconstitucional, situação que desafia o manejo não só do Recurso Especial, mas também do Recurso Extraordinário. Entretanto, o recorrente não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpôs o cabível Apelo extraordinário, atraindo a aplicação da Súmula 126 do STJ: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

A propósito:

ADMINISTRATIVO. DIREITO URBANÍSTICO. LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 126 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão que embargou construção de Condomínio.

II - Ainda que o julgamento ocorra quando já em vigor o Código de Processo Civil de 2015, como a decisão sobre a qual foi interposto o recurso especial foi publicada sob a égide da legislação processual civil anterior, quanto ao cabimento, aos demais pressupostos de admissibilidade e ao processamento do recurso, aplicam-se as regras do Código de Processo Civil de 1973, diante do fenômeno da ultratividade e do enunciado administrativo n. 2 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O acórdão recorrido abriga fundamentos de índole constitucional e infraconstitucional.

IV - Ocorre, contudo, que a recorrente não cuidou de interpor o devido recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, de modo a incidir a jurisprudência sedimentada por meio do enunciado n. 126 da Súmula deste Tribunal, que assim dispõe: *"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*.

V - O entendimento insculpido no referido enunciado traduz a hipótese de que, não interposto o extraordinário, torna-se inadmissível a apreciação do especial por haver transitada em julgado a matéria constitucional discutida e decidida no acórdão vergastado.

VI - Agravo interno improvido (AgInt no REsp 1.386.462/ES, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 18.12.2017).

Cumprе ressaltar que a entrada em vigor do CPC/2015 não afetou a higidez Súmula 126 do STJ, segundo a qual *"é inadmissível o recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário"*, razão pela qual não há se falar em aplicação do art. 1.032 do CPC/2015 à espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2019/0285217-6

**AREsp 1.589.148 /
SP**

Número Origem: 10279576720188260053

PAUTA: 05/03/2020

JULGADO: 05/03/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ODIM BRANDÃO FERREIRA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MATEUS REIMAO MARTINS DA COSTA - SP074178
AGRAVADO : SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN
ADVOGADO : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ITBI - Imposto de Transmissão Intervivos de Bens Móveis e Imóveis

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.